



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5228, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

[- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 5.228 de 2019 do
Senado Federal, que dispõe sobre Lei
do Primeiro Emprego.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT), aprovada pelo
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio
de 1943, para instituir o contrato de
primeiro emprego e o contrato de
recolocação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e
o contrato de recolocação profissional.

Art. 2º O Título III da Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulos
V e VI:

“CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE PRIMEIRO EMPREGO

Art. 441-A. Poderá ser contratada por meio
do contrato de primeiro emprego pessoa com idade
entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos que não
tenha vínculo formal de emprego anterior e:



I - esteja regularmente matriculada em curso de educação superior, de educação profissional e tecnológica ou de educação de jovens e adultos;

II - tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica; ou

III - não tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica e esteja fora da sala de aula.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, após obter o primeiro emprego, o trabalhador terá o prazo de 2 (dois) meses para apresentar a matrícula escolar e retornar efetivamente à escola, sob pena de a empresa perder os benefícios de que trata este Capítulo, a partir da caracterização de não retorno à escola, decorridos 2 (dois) meses.

§ 2º Para fins de caracterização do vínculo formal de emprego, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I - contrato de experiência;

II - trabalho intermitente; e

III - trabalho avulso.

Art. 441-B. A contratação de trabalhadores na modalidade de contrato de primeiro emprego deverá ser realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e ter como referência a média de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.



§ 1º A média prevista no *caput* deste artigo não considerará o número de empregados contratados nos termos deste Capítulo e do Capítulo VI deste Título.

§ 2º A média de empregados encontrada na forma prevista no *caput* deste artigo deverá ser mantida durante o ano civil seguinte ao da base de cálculo.

Art. 441-C. A contratação total de trabalhadores na modalidade de primeiro emprego fica limitada a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado na modalidade de primeiro emprego.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados na modalidade de primeiro emprego.

§ 3º O percentual previsto no *caput* deste artigo deve corresponder à soma de todos os contratos previstos neste Capítulo e no Capítulo VI deste Título.

§ 4º Para verificação do limite de contratações na modalidade de primeiro emprego previsto no *caput* deste artigo, deve ser computada



como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 441-D. O contrato de primeiro emprego é contrato por prazo determinado, com vigência mínima de 6 (seis) meses e máxima de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O contrato de primeiro emprego poderá ser renovado até 3 (três) vezes, observado o limite máximo de vigência previsto no *caput* deste artigo para a soma das contratações.

§ 2º Ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, ou a qualquer momento durante a vigência do contrato, o empregador poderá, após o mútuo consentimento do empregado, converter o contrato de primeiro emprego em contrato por prazo indeterminado.

§ 3º A conversão em contrato por prazo indeterminado prevista no § 2º deste artigo não ensejará qualquer devolução dos valores referentes aos benefícios previstos neste Capítulo.

Art. 441-E. A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos neste Capítulo será de, no máximo, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a redução em acordo individual ou coletivo de trabalho ou em razão de legislação especial.

§ 1º A jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo poderá ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias,



desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Poderá ser adotado o regime de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, conforme disposto no inciso XIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 3º A compensação no regime de banco de horas deverá ocorrer no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 441-F. A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de primeiro emprego será de:

- I - 2% (dois por cento), para microempresa;
- II - 4% (quatro por cento), para empresa de pequeno porte, entidade sem fins lucrativos, entidade filantrópica, associação ou sindicato; e
- III - 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 441-G. A contribuição social a cargo da empresa destinada à seguridade social será diferenciada para o empregador do contrato de primeiro emprego, conforme disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e deverá ser equivalente a 10% (dez por cento), nos termos do art. 23-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais e as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e



Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) não estarão sujeitos à redução de alíquota da contribuição social prevista no *caput* deste artigo.

Art. 441-H. Na hipótese de extinção do contrato de primeiro emprego, serão devidas a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Não se aplicará aos contratos de primeiro emprego a indenização prevista no art. 479, hipótese em que se aplicará a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 desta Consolidação.

Art. 441-I. O contrato de primeiro emprego não deverá ser rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso em até 2 (dois) meses, observada a duração máxima do contrato, nos termos do art. 441-D desta Consolidação.

Art. 441-J. Ato do Poder Executivo disciplinará outras hipóteses de rescisão do contrato de primeiro emprego por desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos de que trata o *caput* do art. 441-A desta Consolidação.

Art. 441-K. O contrato de primeiro emprego não poderá ser acordado para a prestação de trabalho



intermitente previsto nos arts. 443 e 452-A desta Consolidação.

Art. 441-L. Os trabalhadores de que trata o art. 7º desta Consolidação não poderão ser contratados por meio do contrato de primeiro emprego.

Art. 441-M. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de primeiro emprego.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 441-N. Poderá ser contratada por meio do contrato de recolocação profissional a pessoa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos que esteja sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

§ 1º Para fins de caracterização do vínculo formal de emprego, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

- I - contrato de experiência;
- II - trabalho intermitente; e
- III - trabalho avulso.

§ 2º Durante o período de 12 (doze) meses previsto no *caput* deste artigo, não poderá haver contribuição previdenciária como contribuinte individual, permitida a contribuição como segurado facultativo.



Art. 441-O. A contratação de trabalhadores na modalidade de recolocação profissional deverá ser realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e ter como referência a média de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º A média prevista no *caput* deste artigo não considerará o número de empregados contratados nos termos deste Capítulo e do Capítulo V deste Título.

§ 2º A média de empregados encontrada na forma estabelecida no *caput* deste artigo deverá ser mantida durante o ano civil seguinte ao da base de cálculo.

Art. 441-P. A contratação total de trabalhadores na modalidade de recolocação profissional fica limitada a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado na modalidade de recolocação profissional.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados na modalidade de recolocação profissional.



§ 3º É vedada a recontração em contrato de recolocação profissional do trabalhador anteriormente despedido, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua demissão.

§ 4º O percentual previsto no *caput* deste artigo deve corresponder à soma de todos os contratos previstos neste Capítulo e no Capítulo V deste Título.

§ 5º Para verificação do limite de contratações na modalidade de recolocação profissional previsto no *caput* deste artigo deve ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 441-Q. O contrato de recolocação profissional é contrato por prazo determinado, com vigência mínima de 6 (seis) meses e máxima de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O contrato de recolocação profissional poderá ser renovado até 3 (três) vezes, observado o limite máximo de vigência previsto no *caput* deste artigo para a soma das contratações.

§ 2º Ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, ou a qualquer momento durante a vigência do contrato, o empregador poderá, após o mútuo consentimento do empregado, converter o contrato de recolocação profissional em contrato por prazo indeterminado.



§ 3º A conversão em contrato por prazo indeterminado prevista no § 2º deste artigo não ensejará qualquer devolução dos valores referentes aos benefícios previstos neste Capítulo.

Art. 441-R. A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos neste Capítulo será de, no máximo, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a redução em acordo individual ou coletivo de trabalho ou em razão de legislação especial.

§ 1º A jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo poderá ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Poderá ser adotado o regime de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, conforme disposto no inciso XIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 3º A compensação no regime de banco de horas deverá ocorrer no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 441-S. A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de recolocação profissional será de:

- I - 2% (dois por cento), para microempresa;
- II - 4% (quatro por cento), para empresa de pequeno porte, entidade sem fins lucrativos, entidade filantrópica, associação ou sindicato; e



III - 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 441-T. A contribuição social a cargo da empresa destinada à seguridade social será diferenciada para o empregador do contrato de recolocação profissional, conforme disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e deverá ser equivalente a 10% (dez por cento), nos termos do art. 23-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais e as empresas optantes pelo Simples Nacional não estarão sujeitos à redução de alíquota da contribuição social prevista no *caput* deste artigo.

Art. 441-U. Na hipótese de extinção do contrato de recolocação profissional, serão devidas a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Não se aplicará aos contratos de recolocação profissional a indenização prevista no art. 479, hipótese em que se aplicará a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 desta Consolidação.

Art. 441-V. O contrato de recolocação profissional não poderá ser acordado para a prestação de trabalho intermitente previsto nos arts. 443 e 452-A desta Consolidação.



Art. 441-X. Os trabalhadores de que trata o art. 7º desta Consolidação não poderão ser contratados por meio do contrato de recolocação profissional.

Art. 441-Y. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de recolocação profissional.

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. A contribuição a cargo da empresa, em substituição à prevista no inciso I do *caput* do art. 22 desta Lei, corresponderá a 10% (dez por cento) para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de recolocação profissional, previstos nos Capítulos V e VI do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados nas modalidades contratuais referidas neste artigo.”

Art. 4º Esta Lei é orientada pelo princípio constitucional da busca do pleno emprego.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, a União promoverá ações de estímulo ao cumprimento da função social da empresa.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 268/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de substitutivo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, do Senado Federal, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

